



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 28/00.

*Seia-se em sessão
Cópia aos Edis e as
Comissões*

19-6-2000

Ibiúna, 19 de junho de 2000.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 20 de junho de 2000

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a consideração da Nobre Câmara Municipal a presente proposição, sob o nº 28, desta data, que com a promulgação da Lei nº 9533, de 30 de abril de 1997, regulamentada pelo decreto nº 43283, de 03 de julho de 1988, foi instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, cabendo à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a implantação e a operacionalização das medidas destinadas a esse objetivo.

Em consequência, foi estruturado o Projeto denominado **BANCO DO POVO**, a ser implantado em parceria com os Municípios que aderirem ao projeto, mediante a assinatura de convênio com o Governo do Estado, através da sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Tal convênio estabelece a participação financeira das Prefeituras Municipais de no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos do Fundo de Investimentos a ser aplicado no Município.

Foi Estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos – C.O.F. – a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para as aplicações no Município, cabendo portanto para a Prefeitura Municipal, a participação de no mínimo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Há de se considerar ainda a importância deste projeto na manutenção e ampliação dos empreendimentos do Município, em especial àqueles empreendedores de baixa renda que não têm acesso ao sistema financeiro estabelecido, e seus reflexos na geração de emprego e renda, bem como para a economia do Município como um todo.

Finalmente, cabe salientar que, cada Real investido pela Municipalidade, acarretará no investimento realizado pela Prefeitura do Município reverta multiplicando por dez, em benefício dos seus cidadãos.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Prefeitura de Ibiúna, 20/2000
Folha nº 19 de 06 de 2000
Para o Sr. Edil
Recebido por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 03.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

201/2000

PROJETO DE LEI Nº 28/00.
DE 19 DE JUNHO DE 2000.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do BANCO DO POVO, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, - SERT, aqui atuando como órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo, instalados no Município, nos termos do estabelecido na Lei nº 9533 de 30 de abril de 1997 no Decreto nº 43283, de 03 de julho de 1998.

ARTIGO 2º. - Para fazer às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura na Contadoria Municipal, de um crédito adicional especial, no exercício de 2000 de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser disponibilizado nos prazos estabelecidos de comum acordo com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a ser coberto com recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º. Inciso III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da abertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão cobertas com a redução parcial na mesma importância, da seguinte dotação do orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

2 - EXECUTIVO

Unidade: **COORDENAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO**

Classificação Geral	Especificação	Valor
3192-00 - 03070202.03	Despesas de Exerc. Anteriores	R\$ 30.000,00
	Total do Órgão	R\$ 30.000,00

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

05
[Handwritten signature]

CONTABILIDADE PÚBLICA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DO ORÇAMENTO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9; e
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 38 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 - Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computados ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjungando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 - Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Capítulo I DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 47 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; e
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 - A programação da despesa orçamentária, para o efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Capítulo II DA RECEITA

Art. 51 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 - São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 - O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal

Diário Oficial
Poder Executivo Estado de São Paulo
Seção I
Volume 107 - Número 82 - São Paulo, Quinta Feira, 1º de Maio de 1997

LEI N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do Fundo e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

Artigo 2.º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;
- II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e
- VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Artigo 3.º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

- I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos empreendedores;
- II - concessão de empréstimos a micro-empreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos

apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas;

III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2.º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

Artigo 4.º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3.º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso das suas dotações orçamentárias correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5.º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

Artigo 5.º - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3.º, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa Nosso Banco e pelo Presidente da Comissão Estadual do Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar subconta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4.º, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios, às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2.º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2.º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a III do artigo 3.º, quando realizados através de fundos municipais, com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante da Nossa Caixa Nosso Banco, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 6.º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice-presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- II - 1 (um) representante da Nossa Caixa Nosso Banco;
- III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;
- IV - 1 (um) representante do SEBRAE/SP-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; e
- V - 1 (um) representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias.

Artigo 7.º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de abril de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1997.

© 1997 Imprensa Oficial

MINUTA DO CONVÊNIO SERT e PREFEITURA

CONVÊNIO Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR DE SÃO PAULO, E O MUNICÍPIO DE, COM VISTA À IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE CRÉDITO MUNICIPAL DO BANCO DO POVO, DESTINADO À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A MICRO EMPREENDIMENTOS E PEQUENAS EMPRESAS, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL N.º 9.533, DE 30 DE ABRIL DE 1.997 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 43.283, DE 03 DE JULHO DE 1998.

O Estado de São Paulo, representado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, na qualidade de órgão responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações que possibilitem o cumprimento dos objetivos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, neste ato representada por seu Secretário Sr. WALTER BARELLI e o Município de, neste ato representado pelo Prefeito em exercício, Sr

Considerando as competências estipuladas à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, pela Lei nº 9.533, bem como do Decreto Estadual n.º 43.283, que a regulamentou, como órgão gestor dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, quais sejam:

- a - firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais e
- b - contar com recursos do Fundo para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico - gerencial e de serviços de concessão de créditos;

Considerando o interesse do Município em colaborar com a Secretaria no cumprimento das ações de sua competência, proporcionando, assim, ganho em eficácia na implantação do determinado no Plano de Trabalho;

Considerando os problemas econômicos e sociais de considerável parcela da população economicamente ativa e

Considerando, finalmente, a necessidade da articulação de ações no sentido de fornecer capacitação e especialmente financiamentos, por meio dos chamados microcréditos, aos empreendimentos formais ou não que satisfaçam as condições de acesso, conforme lavrado em ata da reunião inaugural do Conselho de Orientação do Fundo em 11 de agosto de 1.998:

resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto

Implantar e operar a Unidade de Crédito Municipal do **BANCO DO POVO** no município de, utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, nos termos da Lei Estadual n.º 9.533, de 30 de abril de 1.997 e do Decreto Estadual n.º 43.283, de 03 de julho de 1.998.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos Compromissos dos Signatários

I - Caberá ao **ESTADO DE SÃO PAULO** por meio da indigitada Secretaria, assegurar o fornecimento dos serviços abaixo discriminados, necessários ao bom funcionamento da Unidade de Crédito Municipal:

- a) fornecer treinamento do quadro de pessoal que irá executar as atividades relacionadas com o objeto deste instrumento, inclusive, com a definição do perfil do treinando;
- b) manter a supervisão, o controle e a avaliação das ações deste objeto, **podendo, inclusive, intervir na administração da Unidade de Crédito Municipal quando necessário;**
- c) prestar suporte técnico, para a boa execução e expansão das atividades previstas na cláusula primeira deste Convênio;
- d) informar e zelar pelo cumprimento de todas as normas administrativas e procedimentos operacionais estabelecidos para o bom andamento da Unidade de Crédito Municipal, principalmente aqueles relativos aos serviços de atendimento ao cliente.

II - Caberá ao MUNICÍPIO assegurar o fornecimento dos seguintes serviços, necessários ao bom funcionamento da Unidade de Crédito Municipal:

- a) coordenar as atividades administrativas referentes à Unidade de Crédito Municipal;
- b) disponibilizar as instalações prediais destinadas à implantação da Unidade de Crédito Municipal, dotada de fácil acesso, contendo área para o desenvolvimento de atividades administrativas e de atendimento público. Uma sala para administração (proporcional ao número de Agentes de Crédito) e outra sala para atendimento público (compatível ao volume de atendimento), com condições adequadas de acesso, luminosidade e ventilação;
- c) disponibilizar quadro de pessoal compatível, com o perfil indicado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, responsabilizando-se por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;
 - c.1) os recursos humanos que forem designados pelo Município para exercerem a atividade de Agentes de Crédito deverão assinar Termo de Responsabilidade referente ao sigilo e restrições impostas à concessão de financiamentos, bem como à supervisão funcional exercida pelo grupo Executivo de Crédito;
- d) disponibilizar mobiliário, no mínimo 01 mesa de escritório com cadeira para cada Agente de Crédito; 01 mesa de reunião com 6 cadeiras; mesa de telefone; mesa para computador e cadeira; mesa para impressora e cadeira; armário com chave e com prateleiras; arquivos aço para pastas suspensas (no mínimo dois); 5 a 10 cadeiras; materiais administrativos e impressos específicos do programa, e outros itens que se façam necessários à operacionalização dos serviços;
- e) disponibilizar linha telefônica exclusiva para utilização pelo Banco do Povo.
- f) disponibilizar os seguintes equipamentos e aplicativos de informática:

- micro computador com processador de 400 MHz,
128 Mb de memória RAM,
placa fax/modem,
disco rígido de 6 gigabytes,
drive de CDROM,
monitor Super VGA,

com os softwares:

- (a) Windows NT Workstation 4.0;
- (b) SQL Server Desktop;
- (c) aplicativo Microsoft Office 2000 Professional.
- impressora jato de tinta
- Endereço para correio eletrônico (e-mail), com software de comunicação Microsoft ou Netscape

- g) assumir todas as despesas relativas à manutenção da infra-estrutura física e logística da Unidade de Crédito Municipal, em especial as de transporte dos Agentes de Crédito;
- g.1) disponibilizar o transporte necessário à locomoção dos Agentes de Crédito para visita aos clientes, divulgação do programa ou outras atividades pertinentes. Este transporte poderá ser passe livre nas linhas de ônibus municipais ou cessão de um veículo, custeado pela Prefeitura, em tempo integral ou parcial.
- g.2) na divulgação do programa, prover condições de transporte do material de divulgação (placas, banners, impressos etc.)
- g.3) na existência de clientes inadimplentes em locais distantes, de difícil acesso ou perigosos, prover transporte com motorista.
- h) cumprir as normas administrativas e procedimentos operacionais estabelecidos para o bom andamento da Unidade de Crédito Municipal, principalmente aqueles relativos aos serviços de atendimento ao cliente;
- i) garantir à Comissão Municipal de Emprego as condições necessárias ao acompanhamento da execução do objeto pactuado;
- j) permitir e facilitar ao Grupo Executivo de Crédito o comando operacional, através da supervisão e da fiscalização das ações implementadas, especialmente para assegurar o padrão de qualidade do trabalho desenvolvido.
- k) permitir e facilitar ao Grupo Executivo de Crédito a avaliação operacional dos Agentes de Crédito e substituí-los quando recomendados.
- k.1) em caso de substituição recomendada pelo Grupo Executivo de Crédito, providenciar candidatos para seleção, de acordo com o perfil recomendado.
- k.2) submeter ao Grupo Executivo de Crédito as necessidades de substituições de agentes, demandadas pela Prefeitura.
- k.3) demandar substituição exclusivamente por motivos técnicos ou jurídicos.

Parágrafo primeiro: O Município obriga-se a contribuir com no mínimo 10% (dez por cento) do montante estabelecido para este município pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo, de acordo com o Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.533, e Artigo 2º do Decreto Estadual nº 43.283.

Parágrafo segundo: O Município deverá recolher a quantia referente à sua participação conforme o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda, em conta específica a ser aberta pela Prefeitura na agência local da Nossa Caixa Nosso

Banco, nos prazos estabelecidos em comum acordo com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo terceiro: No caso de finalização deste Convênio por qualquer razão que venha a ocorrer, os itens de que trata o inciso II da presente cláusula reverterão ao Município.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Divulgação

Em qualquer ação promocional em função do presente convênio, deverá ser obrigatoriamente destacada a participação do Governo do Estado de São Paulo, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA QUARTA: Da Vigência

O presente Convênio terá validade de 05 (cinco) anos e vigorará a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através da lavratura de termo de aditamento entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA: Da Denúncia

O presente instrumento poderá ser denunciado e rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante comunicação formal da parte interessada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações somente em relação ao tempo em que participaram do convênio, aplicando, no que couber, a lei 8.666/93

CLÁUSULA SEXTA: Da Rescisão

O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou condições ora pactuadas, poderá implicar na rescisão do presente convênio, por simples notificação, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: Dos Casos Omissos

Os casos omissos neste convênio serão dirimidos pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.533 de 30/04/97.

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Os convenientes neste ato elegem o foro de São Paulo para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com o acima pactuado, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, , de

de 1999.

WALTER BARELLI
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal de.....

TESTEMUNHAS:

.....
nome:
R.G.:

.....
nome:
R.G.:

Diário Oficial do Estado São Paulo
Poder Executivo
Seção I
Volume 108 - Número 126 - São Paulo, Sábado, 4 de julho de 1998



DECRETO Nº 43.283 DE 3 DE JULHO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 9.533 de 30 de abril de 1997, que instituiu o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador Do Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D e c r e t a:

Artigo 1º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo – FUNDO - tem por finalidade financiar e investir em microempreendimentos, cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, em micro e pequenas empresas, como alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda, sujeitando-se à observância das disposições da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, das normas deste decreto e das deliberações do Conselho de Orientação do FUNDO.

Artigo 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações ou créditos específicos consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - aplicações realizadas pelo BNDES no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade, nos termos de Convênio a ser celebrado entre o BNDES e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Parágrafo Único - Serão criadas subcontas para cada participante do FUNDO junto ao agente financeiro, para gerência dos respectivos recursos.

Artigo 3º - A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do FUNDO e atuará como mandatária do Governo do Estado de São Paulo, na administração dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, após prévia manifestação do Conselho de Orientação do Fundo, firmará Convênio com a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., estabelecendo a forma, abrangência e as demais condições necessárias à administração dos recursos do FUNDO.

Artigo 4º - Os recursos do FUNDO serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização das micro e pequenas empresas;

III - concessão de empréstimos a cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas;

Parágrafo único - O FUNDO poderá, ainda, conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e de assistência técnica, com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997 de acordo com os limites fixados pelo Conselho de Orientação do FUNDO.

Artigo 5º - O FUNDO, vinculado à Secretaria da Fazenda, através dos recursos existentes em sua(s) respectiva(s) subconta(s), ou mediante novas dotações orçamentárias, é responsável, integral e exclusivamente:

I - Pelo risco de crédito, ou seja, pelas perdas decorrentes do inadimplemento dos mutuários, no que se refere aos financiamentos amparados com recursos do FUNDO;

II - Pela remuneração e demais despesas decorrentes da administração do FUNDO, prestada pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., inclusive aquelas oriundas da cobrança de créditos inadimplidos;

III - Pela complementação da rentabilidade exigida por participantes do FUNDO;

IV - Pelo resgate, por parte dos participantes, de quaisquer recursos já incorporados ao FUNDO, respeitados os respectivos acordos formalizados entre as partes;

V - Pelas demais despesas e encargos decorrentes da operacionalização do Programa instituído nos termos da Lei N° 9.533, de 30 de abril de 1997.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação do FUNDO, instituído na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário da Fazenda, que será seu Presidente;

II - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, que será seu Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Titular da Pasta;

IV - um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., indicado pelo seu Diretor-Presidente;

V - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

VI - um representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, indicado pelo seu Diretor-Presidente;

VII - um representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo, indicado pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - Os membros referidos nos incisos III a VII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho de Orientação do Fundo será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 3º - Os demais membros do Conselho de Orientação do FUNDO serão substituídos em seus impedimentos, pelos respectivos suplentes indicados concomitantemente com os titulares.

Parágrafo 4º - Os integrantes do Conselho de Orientação do FUNDO terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º - As funções de membro do Conselho de Orientação do Fundo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 7º - Compete ao Conselho de Orientação do FUNDO:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - fixar prazos de amortização e de carência, bem como para os encargos dos mutuários;

III - fixar critérios para aplicação de multas por eventual inadimplemento contratual, bem como quanto a adoção de medidas judiciais para cobrança de créditos inadimplidos;

IV - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas, pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III do mencionado dispositivo a um Comitê de Crédito, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações de Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

V - criar subconta específica para implementação do PROGRAMA BNDES TRABALHADOR, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios às aplicações do BNDES, previstas no inciso III, do artigo 2º da referida Lei, observados os critérios fixados no aludido Programa;

VI - deliberar, mediante proposta devidamente fundamentada da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sobre a utilização de recursos do FUNDO para a celebração de contratos ou convênios com órgãos não-governamentais, municípios,

II - o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, que será seu Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Titular da Pasta;

IV - um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., indicado pelo seu Diretor-Presidente;

V - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

VI - um representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, indicado pelo seu Diretor-Presidente;

VII - um representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo, indicado pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - Os membros referidos nos incisos III a VII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho de Orientação do Fundo será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 3º - Os demais membros do Conselho de Orientação do FUNDO serão substituídos em seus impedimentos, pelos respectivos suplentes indicados concomitantemente com os titulares.

Parágrafo 4º - Os integrantes do Conselho de Orientação do FUNDO terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º - As funções de membro do Conselho de Orientação do Fundo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 7º - Compete ao Conselho de Orientação do FUNDO:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - fixar prazos de amortização e de carência, bem como para os encargos dos mutuários;

III - fixar critérios para aplicação de multas por eventual inadimplemento contratual, bem como quanto a adoção de medidas judiciais para cobrança de créditos inadimplidos;

IV - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas, pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III do mencionado dispositivo a um Comitê de Crédito, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações de Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

V - criar subconta específica para implementação do PROGRAMA BNDES TRABALHADOR, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios às aplicações do BNDES, previstas no inciso III, do artigo 2º da referida Lei, observados os critérios fixados no aludido Programa;

VI - deliberar, mediante proposta devidamente fundamentada da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sobre a utilização de recursos do FUNDO para a celebração de contratos ou convênios com órgãos não-governamentais, municípios,

sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços na área da capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de agentes de crédito;

VII - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, para prestação de serviços de apoio ao desenvolvimento do FUNDO, tendo por objetivo recursos ao mesmo;

VIII - editar normas específicas destinadas a reger a constituição e instalação dos Comitês de Créditos Municipais de que trata o § 2º do Artigo 5º. da lei 9.533 de 30 de abril de 1.997, mormente no tocante ao mandato dos seus integrantes, atribuições do Comitê e normas de funcionamento;

IX - fixar critérios de adesão e exigências de contrapartidas que deverão reger o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias com municípios, organizações governamentais e não governamentais;

X - fixar normas de recrutamento, seleção e treinamento de Agentes de Crédito que, integrantes dos quadros das administrações municipais ou das instituições não governamentais compreendidas nos programas patrocinados pelo FUNDO, responderão pelo desenvolvimento das ações decorrentes da realização dos objetivos apontados nos incisos I a III do Artigo 3º da Lei 9.533 de 30 de abril de 1997.

XI - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao FUNDO, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Artigo 8º - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo.

Parágrafo 1º - O Secretário Executivo será designado pelo Secretário da Fazenda, escolhido dentre servidores da administração direta ou indireta do Estado.

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria Executiva prestar o necessário suporte técnico-administrativo ao Conselho de Orientação do Fundo.

Parágrafo 3º - O Secretário Executivo participará das reuniões do Conselho de Orientação do FUNDO, sem direito a voto.

Artigo 9º - O Conselho de Orientação do FUNDO contará com um Comitê de Crédito Estadual nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, integrado pelo representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego, com as seguintes atribuições:

I - propor ao Conselho de Orientação do FUNDO parâmetros e critérios para a determinação de limites para a concessão de financiamentos e subvenções, bem como prazos, taxas e condições correspondentes;

II - apresentar proposta devidamente fundamentada ao Conselho de Orientação do FUNDO, no sentido de estabelecer, no âmbito da programação dos recursos destinados às aplicações previstas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1.997, a definição das normas a serem praticadas, bem como dos montantes que estarão previamente reservados à concessão de crédito para capital de giro.

III - analisar e encaminhar a prestação de contas para o Conselho de Orientação do Fundo;

IV - contemplar as demandas individuais, de cooperativas ou originárias de outras formas associativas de produção de trabalho, com o fornecimento de assistência financeira através da concessão de capital de giro, sempre que esta modalidade de crédito representar a forma mais adequada de estímulo ao desenvolvimento do empreendimento a ser apoiado.

V - homologar a instalação do Comitê de Crédito Municipal.

Parágrafo único - As operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos nos incisos I a III do artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1.997, quando realizadas através de fundos municipais, com participação de recursos do FUNDO, serão geridas por Comitê(s) de Crédito Municipal(is), integrado por um representante da Prefeitura, por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., por um representante da Comissão Municipal de Emprego e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 10º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997, podendo:

I - firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais;

II - contar com recursos do Fundo para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial e de serviços de concessão de créditos.

Artigo 11º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho contará com um Grupo Executivo de Crédito para implementar as ações previstas no Artigo 4º da lei n.º 9.533, de 30 de abril de 1997.

Parágrafo 1º - O Grupo Executivo de Crédito será integrado por servidores da administração direta ou indireta do Estado, legalmente afastados.

Parágrafo 2º - O dirigente do Grupo Executivo de Crédito, escolhido dentre seus membros e designado pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, se reportará diretamente ao titular da Pasta.

Artigo 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 03 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

José Luiz Ricca

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de julho de 1998

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 20 de junho 2000

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de junho passado o Projeto de Lei nº. 197/2000 que "Aprova o regulamento dos serviços de transporte de escolares de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de junho passado o Projeto de Lei nº. 198/2000 que "Dá nova redação ao artigo 1º. da Lei nº. 556, de 24 de maio de 2000";

Considerando ainda que no dia 19 de junho passado o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº. 201/2000 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do Banco do Povo, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município";

Considerando a necessidade na regulamentação do transporte de escolar dentro das normas do Contran;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 198/2000 com a alteração proposta visa a regularização da competente escritura pública do imóvel a ser doado de acordo com as normas do Cartório de Registro de Imóveis;

Considerando que com a aprovação do Projeto de Lei nº. 201/2000 teremos a efetiva implantação do Banco do Povo, importante projeto na manutenção e ampliação dos empreendimentos do município, e em especial aos empreendedores de baixa renda que não tem acesso ao sistema financeiro tradicional;

Considerando a urgência na deliberação das proposições acima pois tratam de assuntos relativos a regulamentação de transporte escolar, a segurança pública, e a geração de emprego e renda, todos relevantes e de inegável alcance a toda a população de Ibiúna.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20
DE JUNHO DE 2000.

DE JUNHO DE 2000.

Handwritten signatures and names on the document include:

- Handwritten signatures at the top left.
- Handwritten signature "Lidia Ribeiro" at the top right.
- Handwritten signature "A. Pereira" in the middle right.
- Handwritten signature "J. B. Oliveira" below "A. Pereira".
- Handwritten signature "B. Martins" at the bottom right.
- Handwritten signature "Paulo" at the bottom left.
- Handwritten signature "Veredador" at the bottom center.
- Handwritten signature "Pereira" at the bottom center.
- Handwritten signature "BDB" at the bottom center.

Salvador Alves dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2000

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho passado, o Projeto de Lei nº. 201/2000 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto Banco do Povo, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Plenário.

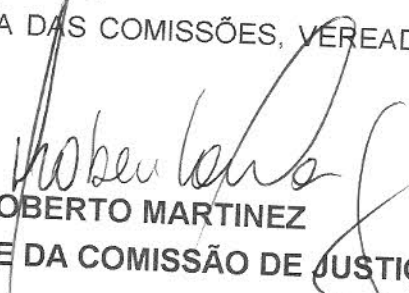
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de um crédito adicional especial no exercício de 2000, conforme estipulado no artigo 2º da proposição.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas diante da sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposição solicita autorização para instituir o Banco do Povo, a ser implantado em parceria com o município de Ibiúna e o Governo do Estado de São Paulo através de sua Secretaria do Emprego e Relações do trabalho, programa este de indiscutível alcance social aos empreendedores de baixa renda com reflexos na geração de emprego e renda, bem como para a economia do município com um todo, conforme justifica a mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei.

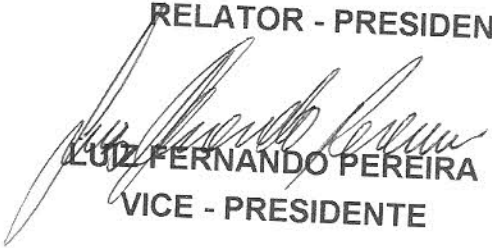
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

20 DE JUNHO DE 2000.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA

VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 201/2000 - fls. 02

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 185/2000

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do **BANCO DO POVO**, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo, instalados no Município, nos termos do estabelecido na Lei nº. 9533, de 30 de abril de 1997, no Decreto nº. 43283, de 03 de julho de 1998.

ARTIGO 2º .- Para fazer às despesas desta Lei, fica autorizada a abertura na Contadoria Municipal, de um crédito adicional especial, no exercício de 2000 de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser disponibilizado nos prazos estabelecidos de comum acordo com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a ser coberto com recursos previsto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

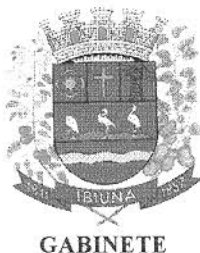
ARTIGO 3º .- As despesas decorrentes da abertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão cobertas com a redução parcial na mesma importância, da seguinte dotação do orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

2 – EXECUTIVO

Unidade: **COORDENAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO**

Classificação Geral	Especificação	Valor
3192-00 – 03070202.03	Despesas de Exerc. Anteriores	R\$ 30.000,00
	Total do Órgão	R\$ 30.000,00

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

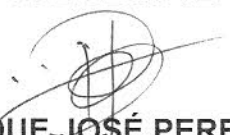
27

Autógrafo de Lei nº. 185/2000 – fls. 02

ARTIGO 4º .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000.**


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

Ofício GPC nº. 383/00

Ibiúna, 21 de junho de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 185/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 28/00, nesta Casa tramitou com o nº. 201/2000, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do **Banco do Povo**, destinado à concessão de créditos e micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no Município", aprovado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 201/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de junho passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 p. passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em face da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 201/2000, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 201/2000 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 185/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 383/00, da presente data.

Ibiúna, 21 de junho de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo